

GUSTAVO FERRAZ DE CAMPOS MONACO

MARIA ROSA LOULA

(COORDENADORES)

**DIREITO INTERNACIONAL E COMPARADO:
TRAJETÓRIA E PERSPECTIVAS**

HOMENAGEM AOS 70 ANOS DO PROFESSOR CATEDRÁTICO

RUI MANUEL MOURA RAMOS

VOLUME I

**ESTUDOS DE DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO
E DIREITO PRIVADO COMPARADO**

Editora Quartier Latin do Brasil
São Paulo, verão de 2021
quartierlatin@quartierlatin.art.br
www.quartierlatin.art.br

14. CONCORRÊNCIA DAS JURISDIÇÕES NACIONAIS E INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL: ENTRE *FORUM SHOPPING* E *LAWFARE*

Gustavo Ferraz de Campos Monaco

NOTA PRÉVIA

Para além das razões objetivas que Maria Rosa Loula e eu indicamos na apresentação a essa obra para se proceder à publicação de estudos em homenagem a Rui Manuel Moura Ramos, nesse artigo cumpre-me expressar as razões de ordem subjetiva por que, em meu modo pessoal de analisar a homenagem, ela seja mais que merecida e justa.

Conheci o Doutor Moura Ramos em finais do ano de 1999, em São Paulo, quando, ao lado dos Professores Raul Machado Horta e José Alfredo de Oliveira Baracho, ele participou da avaliação externa dos Departamentos de Direito do Estado e de Direito Internacional da Faculdade de Direito da USP, onde àquela altura, eu era aluno da graduação, bolsista de iniciação científica (no Departamento de Direito Internacional) e representante dos alunos no Conselho do Departamento de Direito do Estado. Impressionou-me, sobretudo, a fidalguia com a qual o Doutor Moura Ramos dirigia-se a todos e a curiosidade que demonstrava acerca da produção científica e do ensino do Direito em nossas Arcadas.

Reencontrei-o – sem qualquer planeamento – em janeiro de 2001. Estava eu em Coimbra, frequentando um curso de pós-graduação em Direito Penal Econômico e Europeu (e interessava-me, sobretudo, o europeu da epígrafe do curso) e o Doutor Moura Ramos ministrou Conferência sobre a Carta de Direitos Fundamentais da União Europeia, recém editada. Em seguida, inscrito no mestrado na Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, acolheu-me como seu orientando, tendo me convidado a realizar um estágio de pesquisa na Biblioteca do Tribunal de Justiça da União Europeia, no Luxemburgo. Outras duas vezes o reencontro se deu em São Paulo, quando estive em novos e sucessivos ciclos de avaliação externa e, a partir de então, inúmeras outras vezes, em Portugal e no Brasil, por ocasião de compromissos académicos seus, meus ou nossos. E nesse meio tempo, como avaliador no meu concurso à Livre-Docência em Direito Internacional, em que seu rigor académico na apreciação de minhas provas esteve aliado a sua já mencionada fidalguia.

Nossas conversas, em longas sessões de discussão em seu Gabinete na Ala de São Pedro ou, ainda, em almoços ou jantares (em Coimbra, Lisboa ou São

Paulo) foram para mim – e continuam sendo – aulas. A vastidão de seu conhecimento e a leveza com que expõe os assuntos, aliados ao interesse que sempre demonstrou pelas pessoas que cruzaram seu caminho, fazem do homenageado uma pessoa ímpar. Por quem tive a honra de ser orientado e examinado. E por quem nutro enorme respeito e gratidão.

INTRODUÇÃO

A igualdade jurídico-formal entre os Estados no âmbito das relações internacionais gera considerável gama de consequências. No âmbito do exercício dos poderes do Estado, essa igualdade se manifesta pelo atributo da soberania¹, fazendo com que, em matéria de exercício do poder jurisdicional, cada entidade estatal avoque para si, segundo as regras de divisão de poderes nacionais, as competências que julga ser capaz de desempenhar, de modo puro e simples, ou que quer desempenhar com exclusão de qualquer outra jurisdição.

Nesse último caso, por óbvio, sendo impossível a um Estado impor sua vontade a seus homólogos, uma regra como a do *caput* do art. 23 do Código de Processo Civil brasileiro, de 2015, que estabelece competir “à autoridade judiciária brasileira, com exclusão de qualquer outra”, o conhecimento e julgamento de um rol de ações judiciais descrito em três incisos e que se referem, grosso modo, a imóveis ou a universalidades situados no território nacional², torna-se imperioso encontrar um destinatário e um sentido a essa regra.

Assim, cedo se percebeu que o destinatário dessa norma não pode ser outro personagem que não a autoridade interna competente para o reconhecimento e a concessão de *exequatur* às decisões estrangeiras que devam produzir efeitos no território nacional³. Como as hipóteses do direito brasileiro se referem a bens situados no Brasil, a consequência não pode ser outra que não a de se privilegiar as decisões nacionais como as únicas exequíveis no território nacional. Nesse contexto, dizer que a jurisdição do foro é competente com exclusão de quaisquer outras jurisdições nada mais pode significar que a determinação de que tais autoridades se abstenham de reconhecer e conceder ordens de *exequatur* a decisões estrangeiras cujo conteúdo se refira àquelas hipóteses que levaram o legislador processual do foro a entabular a possibilidade de se manejar tal jurisdição com exclusividade.

-
- 1 CAMARGO, Solano de. *Homologação de sentenças estrangeiras: ordem pública processual e jurisdições anômalas*. São Paulo: Quartier Latin, 2019, p. 39-44.
 - 2 TIBURCIO, Carmen. *Extensão e limites da jurisdição brasileira: competência internacional e imunitade de jurisdição*. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 77, afirma que a conjugação operada pelo legislador entre o *forum rei sitae* e a *lex rei sitae* visa não apenas a efetividade da decisão, mas, principalmente, a segurança para as partes.
 - 3 Trata-se da assim chamada competência internacional indireta. Por último, veja-se GRUENBAUM, Daniel. Competência internacional indireta (art. 963, I, CPC 2015). *Revista de Processo*. São Paulo, a. 42, n. 266, abr 2017, p. 99-151. Como destaca o autor, “a conclusão, que antes dependia de interpretação sistemática da legislação, agora vem prevista expressamente no art. 964, *caput* do Código de Processo Civil de 2015” (p. 119-120).

Por outro lado, quando o intérprete se depara com normas que estabeleçam competência para o exercício da jurisdição do foro, mas não ressalvam a exclusividade daquela jurisdição para proferir uma decisão apta a produção de seus efeitos⁴, admite-se, conseqüentemente, que sejam reconhecidas naquela jurisdição eventuais decisões estrangeiras tomadas por autoridades estatais alienígenas que também tenham tido sua competência reconhecida por avocação de seus próprios Estados⁵. Dá-se a elas, assim, exequibilidade potencial mesmo quando os magistrados do foro são, em tese, competentes, abrindo-se espaço para discussões atinentes a eventual pendência de lides, à existência de ações conexas e prejudiciais, bem como à configuração de coisa julgada, sempre que houver tramitação concomitante de ações em foros diversos (mesma ação ou ações conexas em mais que uma das jurisdições) ou no mesmo foro (ação de conhecimento sem decisão transitada em julgado e ação de homologação de sentença estrangeira)⁶.

Pois é nesse cenário que se estabelece a possibilidade de as partes construírem uma estratégia processual eficiente que tome em consideração o espaço para se decidir onde propor a ação (*forum shopping*)⁷, ponderando múltiplos fatores e conseqüências, inclusive na tentativa de antever a eventual estratégia contraposta a ser adotada (se eficiente) pelo *ex adverso*.

A construção de um algoritmo que entabule ponderação adequada a esses múltiplos fatores e que permita que um programa de inteligência artificial sopesse tais conseqüências é, assim, o enfoque do presente estudo. Não sendo versado em matemática e, muito menos, em ciências da computação, meu objetivo deverá ser alcançado com a indicação e a discussão teórica atinente àqueles múltiplos fatores e às múltiplas conseqüências que tais decisões podem representar. Trata-se, assim, e para utilizar uma linguagem típica das artes cênicas, nada mais que apresentar a sinopse para que, depois, alguém possa, eventualmente, construir as cenas (cálculos) que, unidas, darão corpo cênico ao filme, à novela, à série ou à peça de teatro. A indicação de múltiplas artes cênicas é,

4 Para uma análise do estado atual do direito brasileiro, veja-se MONACO, Gustavo Ferraz de Campos. Competência internacional (limites à jurisdição nacional) em matéria de ação revisional de prestação alimentícia e partilha de bens (Parecer). *Revista de Processo*. São Paulo, a. 42, n. 266, abr 2017, p. 365-391.

5 Com efeito, os conflitos de jurisdição podem ser positivos, com mais de um Estado se declarando competente para julgar determinado litígio, ou negativos, com os Estados potencialmente interessados na resolução do litígio declinando da prerrogativa de exercerem sua jurisdição. Veja-se, a respeito: DOLINGER, Jacob; TIBURCIO, Carmen. *Direito internacional privado: parte geral e processo internacional*, 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 559-577.

6 Em sentido semelhante, mas em outro contexto, veja-se MONACO, Gustavo Ferraz de Campos. Le droit applicable par la Cour: une question de droit international public ou de droit international privé harmonisé? In: *Une Cour Constitutionnelle Internationale au service du droit démocratique et du droit constitutionnel*. Beirut (Libano): Konrad Adenauer Stiftung, 2017, p. 249-255. Ainda: NAZO, Georgette Nacarato. A exceção de litispendência no juízo de delibação. *Revista do Instituto de Pesquisas e Estudos Jurídico-econômicos-sociais*. Bauru, n. 6, p. 15-56, out-dez, 1967.

7 A respeito: MOURA VICENTE, Dário. *Da responsabilidade pré-contratual em Direito Internacional Privado*. Coimbra: Almedina, 2001, p. 57-59; CAMARGO, Solano de. *Forum Shopping: a escolha da jurisdição mais favorável*. São Paulo: Intelecto, 2017.

também ela, proposital. Não se sabe qual será a tecnologia de amanhã, nem quais serão os avanços legislativos de uma ou outra nação. Nesse sentido, a sinopse precisa se centrar em uma tecnologia e um conteúdo jurídico conflitual e material tendencialmente neutros.

1. MÚLTIPLOS FATORES RELEVANTES EM SITUAÇÕES PLURILocalizadas

Uma estratégia processual eficiente para a defesa dos interesses da parte em uma situação plurilocalizada exigiria do advogado que avaliasse pelo menos sete fatores que serão discutidos nos subitens do presente tópico. Mas não se trata, por óbvio, de uma análise multifatorial em uma única jurisdição, mas, antes, de um estudo multifatorial que deve ser multiplicado pelo número de jurisdições que, presentes na situação complexa, deem-se por competentes para a análise do caso e a tomada de uma decisão futura.

Nesse sentido, percebe-se tratar-se de uma apreciação bastante complexa e permeada por infinitas variáveis que podem influenciar, decisivamente, na opção pela propositura da ação em uma ou outra das jurisdições concorrentemente competentes, como também na possibilidade de se apor em contrato uma cláusula de eleição de foro competente, nos termos do art. 25 do Código de Processo Civil brasileiro, por exemplo.

A complexidade desse estudo multifatorial, ademais, tende a ter que ser repetido em cada diferente situação plurilocalizada em que esse intérprete venha a atuar, pois a chance de os Estados presentes serem exatamente os mesmos mostra-se algo reduzida. Com efeito, ainda que se tenha realizado a complexa análise multifatorial envolvendo os Estados 'A', 'B' e 'C', com opção pela jurisdição 'A', basta que se substitua o Estado 'C' pelo Estado 'D', em outro caso, para que seja necessário reiniciar a mesma e complexa investigação multifatorial, mas agora envolvendo as características típicas das jurisdições 'A', 'B' e 'D'.

Além disso, a análise que se faça envolvendo as jurisdições dos Estados 'A', 'B' e 'C', em uma hipótese qualificada como sendo uma relação de direito das obrigações deverá ser repetida, ainda que parcialmente, no estudo de uma outra hipótese que envolva os mesmos Estados, mas agora qualificada como sendo uma relação típica de direito sucessório, porquanto as conexões indicadas nas normas de conflitos dos Estados 'A', 'B' e 'C' para questões sucessórias possam ser (e provavelmente serão) diferentes das conexões indicadas para hipóteses obrigacionais.

Daí o espaço privilegiado para que se construa, com base em dados disponíveis na rede mundial de computadores e atinentes aos fatores que abaixo serão discutidos, algoritmos capazes de, recolhendo e decompondo tais dados, sopesar qual a melhor estratégia processual para a situação sob análise. Trata-

se de utilizar a tecnologia disponível como instrumento de auxílio para a atividade humana, que remanesce imprescindível, quanto mais não seja para se verificar se a estratégia traçada pela tecnologia é, em si e por si, a mais adequada. No momento, a tecnologia que melhor pode atender essa função parece ser a inteligência artificial, ou seja, computadores que não apenas analisam e selecionam dados segundo uma parametrização estabelecida pelo programador, mas que também aprendem com suas apreciações, reformulam sua própria programação, estabelecendo novos parâmetros de análise e que fazem tudo isso em questão de segundos.

Possivelmente, a análise dos fatores abaixo elencados recomendará a construção de um algoritmo semelhante aos que já existem e que, no contexto dos mercados globalizados, recomendam, com base inclusive em fatores geopolíticos constantemente mutáveis, que se abandone certo investimento em uma economia e se reinvesta o montante resgatado em outra economia situada, eventualmente, na outra metade do globo terrestre⁸.

1.1. VERIFICAÇÃO DOS LIMITES ESTABELECIDOS, PELA LEI INTERNA, PARA O EXERCÍCIO DA JURISDIÇÃO NACIONAL

Como dito, e num primeiro momento, cada Estado soberano tem a liberdade de avocar para si todas as competências que julgue ser capaz de desempenhar. Quando essa avocação se faz sem ressalvas, admite-se o fenômeno da concorrência entre diferentes jurisdições que se dão, todas, por competentes.

Assim, a primeira análise requerida nos casos de situações jurídicas plurilocalizadas é o de averiguar se a situação, tal qual constituída e geograficamente posicionada⁹, autoriza propositura de eventual ação judicial perante quais jurisdições.

Regras clássicas de avocação de competência costumam indicar elementos como o domicílio do réu (enquanto parte na relação jurídica), o local de constituição da relação jurídica (enquanto liame), o local da situação do objeto da relação (se bem que, muitas vezes, essa competência possa vir construída prevendo a exclusão de quaisquer outras), o local previsto para o cumprimento do pactuado pelas partes e o local em que ocorre certo fato que fundamenta o pedido formulado em juízo (princípio da causalidade¹⁰), bem como o local em que praticado certo ato que sirva também ou alternativamente de fundamento

8 O autor agradece o Doutor Solano de Camargo por ter apontado essa similitude que, numa primeira versão do texto, passara despercebida ao autor.

9 Refiro-me com as expressões posicionamento geográfico e constituição geográfica à vinculação das pessoas, bens e da própria relação jurídica a certos e determinados Estados e a sua legislação por meio das conexões mais utilizadas no direito internacional privado para resolução dos conflitos de leis no espaço, a saber: domicílio ou nacionalidade da pessoa física, situação do bem, constituição ou execução da obrigação etc.

10 A respeito: MOURA RAMOS, Rui Manuel Gens de. O Direito Processual Civil Internacional nas recentes codificações portuguesa e brasileira. *Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra*. Coimbra, v. 93, n. 2, p. 57-88, 2017, p. 68 e 73.

para o pedido. Tais elementos, vinculados à relação jurídica enquanto realidade juridicamente decomposta, costumam aparecer como causas alternativas para a possibilidade de se mover uma demanda naquela jurisdição.

Ocorre que, muitas vezes, não são utilizados todos esses elementos como fatores de atração da competência numa mesma e única jurisdição. Torna-se, assim, necessário esquadriñar, a partir da constituição geográfica do caso concreto, quais as jurisdições competentes e a que título ou títulos se estabelecem essas competências¹¹.

A análise sugerida exigiria do intérprete que verificasse as regras de atribuição de competência internacional de ao menos dois Estados. Todavia, tal número poderia aumentar a depender de tantos quantos fossem os Estados interessados na questão, vale dizer, do número de Estados que guardem aquela situação da vida sob seu âmbito de competência¹².

Certamente a análise de tais informações poderia ser processada em velocidade muito maior se se ensinasse um robô a fazê-lo. Ademais, o mesmo poderia proceder a essa verificação considerando eventuais limitações ou ampliações de sentido das normas de avocação de competência jurisdicional estabelecidas pela jurisprudência daquele Estado, por exemplo.

1.2. DETERMINAÇÃO DA LEI APLICÁVEL SEGUNDO AS REGRAS DE CONFLITOS DOS FOROS POTENCIAL E CONCORRENTEMENTE COMPETENTES

Outro fator de extrema relevância para ser averiguado é o da determinação da lei aplicável¹³ segundo as regras de conflito de todas as jurisdições que se deem por competentes para o conhecimento e julgamento de ações judiciais atinentes àquela relação jurídica plurilocalizada em tela.

Nesse momento, releva conhecer o sistema de qualificação daquele ordenamento jurídico, averiguando-se quais sejam os conceitos-quadro¹⁴ previstos

11 Em outro estudo (MONACO, Gustavo Ferraz de Campos. Competência internacional (limites à jurisdição nacional) em matéria de ação revisional de prestação alimentícia e partilha de bens (Parecer). *Revista de Processo*. São Paulo, a. 42, n. 266, abr 2017), procurei deixar claro bastar a configuração de uma circunstância para que dada jurisdição seja considerada competente, ou seja, não se tratar de hipóteses que devam, embora possam, se apresentar cumulativamente.

12 BAPTISTA MACHADO, João. Âmbito de eficácia e âmbito de competência das leis (limites das leis e conflitos das leis). Reimpressão. Coimbra: Almedina, 1998, refere-se à circunstância de as leis potencialmente aplicáveis vincularem-se ao âmbito de eficácia das leis e refere-se à lei aplicável como aquela que tem seu âmbito de competência reconhecido, numa clara abordagem kelseniana. Tenho para mim, no entanto, ser mais adequado referir a leis competentes quando se tratar das leis potencialmente aplicáveis e a lei eficaz quando se tratar daquela que seja, afinal, a efetivamente aplicada. E é nesse sentido que as expressões aparecem no texto.

13 Sem se descurar as dificuldades para a prova do teor, da vigência e do sentido dessa legislação estrangeira. Veja-se, a respeito, o interessante estudo de MOURARAMOS, Rui Manuel. Proof of and Information about Foreign Law. *Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra*. Coimbra, v. 90, n. 1, p. 431-448, 2014.

14 "O conceito que na Regra de Conflitos designa a matéria, questão jurídica ou sector normativo relativamente ao qual é decisivo o elemento de conexão por essa mesma regra escolhido

nas regras de conflito ali vigentes, se a qualificação se faz segundo os critérios vigentes na *lex fori* ou na *lex causae*, se é admitida ou não a dupla qualificação ou a requalificação, também chamada qualificação-subsunção¹⁵.

Dever-se-á, ainda, averiguar quais sejam as regras de conflitos do sistema, não apenas no que tange à delimitação dos conceitos-quadro dessas normas, mas sobretudo para que se possa esquadriñar os elementos de conexão¹⁶, se foram estabelecidos de forma pura e simples ou se admitem conexões subsidiárias ou alternativas e, ainda, se autorizam o magistrado a recorrer à lei que entender mais próxima¹⁷.

Em seguida, será preciso averiguar se as regras de direito internacional privado daquele ordenamento admitem o reenvio e, em caso positivo, em qual extensão (retorno ou retorno e transmissão) ou se procedem a simples remissão material.

Por fim, será preciso investigar quais sejam as exceções à aplicação eventual do direito estrangeiro admissíveis nas regras de direito internacional privado daquele ordenamento e se alguma delas encontra-se configurada ou tem a potencialidade de ser reconhecida pelo magistrado que seja eventualmente provocado para decidir a demanda em tela. A complexidade do raciocínio cabível é de tal monta que autorizaria o intérprete tão-somente a estabelecer possibilidades de atuação judicial relativamente às exceções.

Seja como for, também aqui o uso da inteligência artificial pode garantir o processamento de um número alto de informações com presteza e grau de precisão bem maiores que o raciocínio humano, sem que isso relegue a atividade humana a um papel secundário. Ao contrário, acredita-se ser imprescindível a revisão do raciocínio elaborado pela inteligência artificial que se configura, assim, como instrumento e não como fim.

1.3. RESULTADO POTENCIAL DE MÉRITO SEGUNDO O DIREITO MATERIAL APLICÁVEL

Considerando o resultado material potencial de uma demanda proposta em dado foro e que seja regido pela lei nacional ou estrangeira eficaz para a

chama-se *conceito-quadro*" BAPTISTA MACHADO, João. *Lições de Direito Internacional Privado*. 3. ed. (reimp.). Coimbra: Almedina, 2006, p. 58.

15 Por último, MONACO, Gustavo Ferraz de Campos. *Conflitos de Leis no Espaço e Lacunas (inter) sistêmicas*. São Paulo: Quartier Latin, 2019, p. 45-94.

16 Para mim (idem, p. 59, nota 92), "os elementos de conexão são continentes sem conteúdo dados *a priori*, mas dependentes da situação concreta e de sua relevância jurídica (possibilidade de se amoldar ao conceito jurídico elástico da norma de conflito). Por sua vez, FONSECA, José Roberto Franco da. Considerações críticas sobre alguns temas de Direito Internacional Privado. *Verba Juris: Anuário de Pós-Graduação em Direito*. João Pessoa, v. 8, n. 8, p. 21-40, 2009, p. 23-24, compara a norma de direito dos conflitos a uma norma em branco. A ideia é a mesma".

17 Veja-se, a propósito, MOURA RAMOS, Rui Manuel Gens de. Les clauses d'exception en matière de conflits de lois et de conflits de juridictions. *Documentação e Direito Comparado: Boletim do Ministério da Justiça*. Lisboa, n. 57/58, p. 293-322, 1994, em especial o item 2.

tomada de decisão, pode-se estabelecer uma escala que vai da procedência, representada pela satisfação de 100% dos interesses do autor, à improcedência, quando 0% de seus interesses encontrariam guarida no direito aplicável, passando por arranjos jurídico-materiais outros em que a procedência parcial pode encontrar enorme variação consoante os ditames do direito material aplicável, inclusive no que concerne à concessão ou não de eventuais pedidos cumulados ou alternativos.

Em um cenário como esse, é preciso ponderar se vale a pena perseguir um resultado material mais satisfatório, apostando naquela jurisdição que, consoante sua regra de conflitos, aplicaria o direito material cujas normas atenderiam de forma integral a pretensão formulada pelo autor. E isso porque, considerando outros fatores aqui cogitados, uma estratégia como essa pode levar o réu na ação proposta em primeiro lugar a interpor ação em jurisdição diversa e na qual obtenha uma decisão que, considerada a possibilidade de ser integralmente condenado no primeiro foro, se mostre minimamente favorável a seus interesses. Seria, por exemplo, o caso de, não havendo jurisdição onde fosse provável obter um provimento de natureza declaratória negativa da existência do direito alegado pelo autor na primeira jurisdição, decidir o réu movimentar aquela outra em que não seria condenado a pagar 100% do crédito alegado, mas tão só 50% desse montante, consignando o pagamento de tal valor.

O fator tempo é, nessa engrenagem, algo essencial. Com efeito, só faz sentido para o réu mover outra demanda em outra jurisdição se houver probabilidade de obter o provimento jurisdicional a tempo de impedir a continuidade da demanda proposta pelo autor no primeiro foro provocado.

E caso o autor pudesse prever tais reações potenciais do réu, talvez tivesse preferido propor sua demanda em uma jurisdição outra que não aquela que garantia 100% de sua pretensão, mas cujo resultado só seria possível alcançar depois de longo tempo. Assim, uma outra jurisdição mais célere poderia ter sido a escolhida desde logo pelo autor¹⁸, mormente se esta garantisse a satisfação, ainda que parcial de sua pretensão, mas em montante superior a 50%, para continuar no mesmo exemplo.

1.4. TEMPO PARA TOMADA DA DECISÃO

A efetividade da prestação jurisdicional depende da conjugação de certos e relevantes fatores. De nada adianta uma jurisdição essencialmente célere, por

18 Não se trata, aqui, da eleição de foro formulada pelas partes em instrumento escrito, por óbvio. Quando se tratar de decisão unilateral de uma das partes, esse estudo usará "escolha", resguardando "eleição" para hipóteses de determinação prévia e conjunta das partes, ao entabularem a relação jurídica em si. A esse respeito, consulte-se MOURA RAMOS, Rui Manuel Gens de. O Direito Processual Civil Internacional nas recentes codificações portuguesa e brasileira. *Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra*. Coimbra, v. 93, n. 2, p. 57-88, 2017, p. 75-76.

exemplo, se não se resguardar a ampla defesa e o contraditório como mecanismos que permitam ao magistrado aceder à convicção necessária para a tomada da decisão que lhe fora requerida. O mesmo se pode dizer relativamente à garantia do duplo grau de jurisdição como mecanismo organizado de revisão decisória para se evitar decisões arbitrárias ou desarrazoadas¹⁹.

Não obstante, a busca da celeridade não pode prescindir nem do contraditório e da ampla defesa nem do duplo grau de jurisdição, porquanto se uma decisão estrangeira for tomada sem a observância desses valores, a decisão poderá não ser reconhecida naquelas jurisdições onde a ausência de tais garantias enseja ofensa à ordem pública processual do foro onde se busca a homologação.

Nesse sentido, o tempo médio para se obter uma decisão de mérito em processo que garanta a ampla defesa, o contraditório e o duplo grau de jurisdição deve ser tomado em consideração na verificação de quais as jurisdições potenciais para a discussão de casos plurilocalizados.

Tanto quanto o direito material aplicável e o resultado que ele produzirá na análise de mérito, o tempo para a obtenção dessa decisão mostra-se relevante, para não dizer que seja mesmo essencial.

1.5. LOCAL DE EXECUÇÃO PREFERENCIAL OU EXCLUSIVO

Outro fator que deve ser levado em conta é a jurisdição melhor posicionada para a produção dos *efeitos* da decisão visada. Vale dizer, é preciso considerar onde os efeitos práticos da decisão que vier a ser obtida deverão ser produzidos.

Por vezes, esse local será único, como é o caso de réu em ação condenatória que disponha de patrimônio apto a garantir o débito situado em uma única jurisdição. Nesse caso, não havendo o cumprimento espontâneo do *decisum*, será necessário buscar medidas constritivas de tal patrimônio para a satisfação integral ou parcial do débito (a depender do montante patrimonial e do valor da dívida), o que, normalmente²⁰, só é possível alcançar naquela jurisdição em que o patrimônio esteja localizado.

E sempre que viável, fazer coincidir o juízo para a ação de conhecimento e para a fase de execução, representa considerável economia de tempo e de recursos. Como mencionado acima, em nota de rodapé, se a conjugação operada pelo legislador entre *forum* e *lex* visa não apenas a efetividade da decisão, mas, principalmente, garantia para as partes, pode-se agora adaptar a conclusão para afirmar que a conjugação entre o foro de conhecimento e o de execução visa uma efetividade acrescida, pois evita a necessidade de homologação (exceto se

19 Em matéria de arbitragem, a especialização dos árbitros escolhidos e a colegialidade da tomada de decisão costumam ser apontadas como razões para se flexibilizar a exigência do duplo grau.

20 Não se descarta a possibilidade de haver, entre os Estados envolvidos algum acordo que preveja medidas de cooperação jurídica aplicáveis à efetivação da decisão tomada no Estado 'A' sobre os bens do condenado que estejam situados no Estado 'B'. Veja-se, ainda, o item 1.6, *infra*.

houver mecanismos de cooperação como mencionado na nota de rodapé anterior) de uma decisão estrangeira proferida no processo de conhecimento no foro de execução, poupando tempo e recursos para a parte que teve seus direitos reconhecidos pelo órgão julgador.

1.6. NECESSIDADE OU NÃO DE HOMOLOGAÇÃO DA DECISÃO ESTRANGEIRA NO FORO DA EXECUÇÃO

Outro fator a considerar, mormente nos casos em que não seja viável ou recomendável a coincidência entre o foro de conhecimento e o foro de execução é o da necessidade efetiva de se homologar as decisões estrangeiras.

Com efeito, há ordenamentos jurídicos nos quais certos tipos de decisões são desde logo dispensadas de homologação por ato unilateral do próprio Estado que admite executar a decisão estrangeira independentemente de uma decisão em juízo de deliberação. Outra possibilidade é a de que acordos bilaterais ou multilaterais aos quais aquele Estado esteja vinculado dispensem certas decisões tomadas em outro Estado contratante de homologação naquele juízo, garantindo-se o *exequatur* automático daquele conteúdo decisório.

Nesse sentido, mapear as redes de cooperação jurídica internacional ou os atos unilaterais de certos e determinados Estados em matéria de homologação de decisões estrangeiras mostra-se um fator relevante para contribuir na tomada de decisão relativa à estratégia processual a ser adotada.

Também aqui os dados podem ser armazenados e buscados em sistemas informáticos que se valham de robôs com inteligência artificial.

1.7. CUSTOS DA UTILIZAÇÃO DO SISTEMA DE JUSTIÇA (PROCESSO DE CONHECIMENTO, PROCESSO DE HOMOLOGAÇÃO E PROCESSO DE EXECUÇÃO)

Por fim, outro fator de grande relevância diz respeito aos custos médios para a utilização do sistema de justiça (custas, honorários sucumbenciais, taxas, necessidade de formação de cartas rogatórias ou mecanismos de auxílio direto para citação ou obtenção de provas no estrangeiro²¹) seja no que concerne à propositura de ação de conhecimento, de homologação da decisão estrangeira no foro de execução e com a execução propriamente dita.

Como se trata, via de regra, de informações públicas derivadas da necessidade de transparência da atuação do poder público, tais dados podem ser coletados, armazenados e buscados por robôs em bancos de dados pré-existent.

21 E que deverão seguir o trâmite previsto na *lex diligentiae*. Cf. DOLINGER, Jacob; TIBURCIO, Carmen. *Direito internacional privado: parte geral e processo internacional*, 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 548-555.

2. CONSEQUÊNCIAS POSSÍVEIS

2.1. MANEJO DE OUTRA JURISDIÇÃO PELO RÉU, NA BUSCA DE SEUS INTERESSES

Proposta a ação pelo autor, aqui chamado de parte 1 (P1), em uma jurisdição (J1) que lhe parecesse ser a mais adequada segundo seus propósitos, constituídos quer a partir da análise por ele empreendida dos critérios acima descritos, quer, de modo mais simples, por ser essa a jurisdição de seu domicílio, deverá o juiz determinar a citação do réu, doravante chamado de parte 2 (P2), para que este conteste a ação contra ele proposta.

Não se pode olvidar que muitas pessoas, em disputas judiciais de situações plurilocalizadas, acabam por optar pela propositura da ação judicial no foro de seu domicílio, quando este é competente, pelo simples fato de ser o foro de seu próprio domicílio, como se isso as beneficiasse, ainda que não tenham considerado a dimensão dos percalços postos à ampla defesa do réu.

Porém, não é negligenciável a circunstância de que o réu (P2), tecnicamente bem assistido, poderá adotar outras condutas, além da apresentação de sua defesa no foro (J1) escolhido pelo autor (P1). Se seu defensor técnico considerar os múltiplos fatores acima descritos, poderá não apenas adotar a defesa cabível na jurisdição escolhida por P1 (J1) como poderá manejar uma ação judicial correlata (por exemplo, uma declaratória negativa ou uma consignatória de pagamento em montante que lhe pareça menos prejudicial) em outro foro (J2), minimizando o grau de ofensa a seus interesses que aquela ação proposta pela outra parte (P1) pode representar.

Obtendo decisão favorável ao reconhecimento de sua pretensão em J2, deverá então P2 providenciar a homologação da decisão que lhe beneficiou naquela outra jurisdição (J1) em que fora proposta a primeira ação por P1, para que possa alegar no processo judicial em que é réu (P2) – e que continua a correr – a existência de coisa julgada passível de produzir efeitos (vale dizer: a decisão da jurisdição estrangeira à qual se concedeu, no foro em tela, o competente *exequatur*), o que impedirá a continuidade da tramitação processual em J1.

Mas deverá, também (e se isso for necessário), pleitear a homologação do *decisum* obtido na jurisdição (J2) perante o órgão competente daquele outro ente soberano (J3) que se mostre o único local viável para a produção dos efeitos práticos daquelas decisões já proferidas (*in casu*, apenas a decisão proferida em J2) ou ainda a proferir (como seria o caso da decisão a ser tomada no processo judicial proposto em primeiro lugar e perante a jurisdição J1).

Com efeito, se P2 não tomar a providência de reconhecer a decisão havida em J2 perante a jurisdição J1, o processo ali proposto por P1 terá conti-

nuidade e caso nele se profira, de modo mais ou menos contemporâneo, uma decisão de mérito favorável à pretensão de P1 e esta transite em julgado, a execução de uma ou de outra das decisões (a tomada em J1 e que é mais benéfica a P1 ou a tomada em J2, mais benéfica a P2) dependerá exclusivamente do reconhecimento de seus conteúdos em J3, que foi aqui imaginada como sendo a única jurisdição em que os efeitos práticos da decisão possam ser obtidos, por exemplo, por ser o único local em que o devedor possui patrimônio, ou por ser o único foro onde faz sentido dar efetividade prática ao conteúdo das decisões proferidas. Nesse caso, então, a exequibilidade da decisão obtida em J1 ou em J2 dependerá da verificação do reconhecimento de tais decisões no foro J3, donde se mostra recomendável que a decisão obtida em qualquer jurisdição seja levada à homologação, sem demora, tanto na(s) jurisdição(ões) em que tramite(m) outra(s) ação(ões), como na(s) jurisdição(ões) em que seja possível pleitear a execução de seu conteúdo de forma total ou parcial (quando envolver satisfação de crédito, por exemplo) ou em toda jurisdição em que seja conveniente a produção de efeitos, por meio do reconhecimento do conteúdo da decisão (quando envolver decisões de cunho declaratório ou constitutivo, mormente as decisões atinentes ao estado da pessoa).

2.2. *LAWFARE* OU A ESTRATÉGIA DE (AB)USAR DE PERMISSIVOS LEGAIS PARA SUBSTITUIR MEIOS DE CONFRONTAÇÃO TRADICIONAIS A FIM DE ATINGIR OBJETIVOS OPERACIONAIS²²

Lawfare, em matéria processual, adquire uma significação própria. Aliás, o uso da expressão *lawfare* tem sido polivalente desde que cunhado, em 1975, por John Carlson e Neville Yeomans, em artigo originalmente publicado na Austrália sobre a história da mediação e que está disponível na rede mundial de computadores²³. Referindo-se ao surgimento do processo como mecanismo de coibir a autotutela, os autores afirmam que a *lawfare* substitui a *warfare* e o duelo passa a ser feito com palavras e não com espadas. Não obstante, os autores passam a se referir à mediação e o termo por eles cunhado para permitir o trocadilho resta sem definição por décadas.

Apenas em novembro de 2001 é que reaparece para ser definido. Em contexto em que pretende responder à seguinte pergunta, se a *lawfare* estaria transformando a *warfare* em algo injusto, o militar americano Charles J. Dunlop Jr. retoma a contraposição dos autores e a desloca para um contexto de intervenções militares e preservação de valores humanitários para discutir, em confe-

22 Lawfare “is the strategy of using – or misusing – law as a substitute for traditional military means to achieve an operational objective”. DUNLAP Jr, Charles J. Lawfare today: a perspective. *Yale Journal of International Affairs*. New Haven, v. 3, n. 1, winter 2008, p. 146-154. Disponível em <http://yalejournal.org/wp-content/uploads/2011/01/083111dunlap.pdf> Último acesso em: 04.mai.2020.

23 Disponível em: <http://www.laceweb.org.au/whi.htm> Último acesso em: 04.mai.2020.

rência que proferiu em 21 de novembro daquele ano, o direito e as intervenções militares como forma de se preservar valores humanitários no século XXI²⁴.

No campo estritamente jurídico, todavia, a expressão *lawfare* tem sido utilizada para se referir a um modelo de estratégia processual que visa se valer de permissivos normativos para minar ou mesmo exaurir os meios de defesa da parte contrária. Instrumentaliza-se o acesso ao sistema de justiça com uma intenção política ou estratégica que multiplica as frentes de intervenção judicial, causando dificuldades para a defesa dos interesses juridicamente relevantes de quem é vítima desse movimento. Os altos custos de defesa em múltiplas frentes acabam beneficiando a parte que goza de uma situação economicamente mais confortável (seja porque possui maiores recursos, seja porque beneficiada com alguma forma de isenção de custas) e que é aquela que, normalmente, dá início a essa tática.

Daí a relevância das regras sobre conexão processual e litispendência, por exemplo, que resultam, respectivamente, na reunião, por meio da redistribuição de múltiplos processos logicamente interdependentes em favor do juízo prevento e na extinção de feitos em que se verificam a identidade de partes, pedido e causa de pedir²⁵ relativamente àquela demanda proposta ou despachada em primeiro lugar. Ocorre que tais mecanismo lógicos só costumam funcionar com um mínimo grau de eficiência no bojo de uma mesma jurisdição ou se houver entre jurisdições diferentes algum mecanismo convencional, bilateral ou multilateral, ou mesmo institucional, como é o caso da União Europeia, que admita reconhecer a interdependência entre as jurisdições presentes. Vale dizer, jurisdições que tenham interesse em resolver a demanda, porquanto tenham advogado competência para dirimir tal litígio, e que tenham sido efetivamente retiradas de sua inércia-reposo por interposição de ação judicial manejada por qualquer das partes pois, como se viu acima, sempre é possível que uma parte maneje ação judicial em uma jurisdição ao passo que a outra parte proponha a mesma ação judicial – ainda que com pedido idêntico, porém vetorialmente oposto – perante outra jurisdição.

Faltando mecanismos de cooperação e articulação entre as jurisdições, a parte interessada em submeter seu *ex adverso* a situações constringedoras, porém conformes às regras eminentemente nacionais que estabelecem os limites para atuação das diversas jurisdições locais poderá se valer desse quadro para, de forma mal-intencionada, ensejar a *lawfare*. Se, além do mais, se valer da inteligência artificial para prever os melhores foros para levar a cabo tal prática, a situação da vítima de *lawfare* poderá se tornar ainda mais difícil.

24 O texto que serviu de base para a conferência está disponível em <https://people.duke.edu/~pfeaver/dunlap.pdf> Último acesso em 04.mai.2020.

25 Por todos, TUCCI, José Rogério Cruz e. *A causa petendi no processo civil*. 3. ed. São Paulo: RT, 2009.

O estabelecimento de medidas punitivas passa pelo reconhecimento de eventual litigância de má-fé internacional. Essa prática pode, no entanto, ser coibida ou minimizada. Parece-me, todavia, que medida dessa natureza deve ser prevista de modo explícito pelo legislador. Sua efetivação no sistema processual poderia se dar, por exemplo, por meio de certo abrandamento das normas do foro relacionadas ao não induzimento de litispendência internacional²⁶ nas hipóteses de competência concorrentemente estabelecida por mais de uma jurisdição e desde que provada a prática de *lawfare* ou mesmo quando plausível a presunção de que uma das partes esteja se valendo dessa prática. Nesse caso, então, preenchidos os requisitos a serem estabelecidos pelo legislador, poderia o julgador reconhecer a ausência de lealdade processual e, ante a má-fé do litigante estratégico, reconhecer a *lawfare* e determinar pelo menos o sobrestamento do feito em favor da jurisdição melhor posicionada, porquanto com vínculos mais estreitos relativamente à questão *sub judice*.

Outra consequência possível, mas que também dependeria de autorização legal, segundo me parece, seria o magistrado reconhecer a inconveniência da jurisdição (*forum non conveniens*) em caso de *lawfare*, invocando razões atinentes à boa administração da Justiça²⁷. Muito embora a doutrina do *forum non conveniens* seja apresentada pela doutrina como uma hipótese de discricionariedade da corte (que se coaduna com sua origem em sistemas de *common law*)²⁸, quer me parecer que nos sistemas jurídicos continentais seja conveniente que o legislador autorize, por meio de norma legal, que os magistrados possam se valer do instituto enquanto uma espécie de cláusula de exceção²⁹, à moda do art. 15, 1, da lei federal suíça de direito internacional privado³⁰ que admite que o

26 Para uma crítica a essa expressão no âmbito de situações plurilocalizadas, veja-se MONACO, Gustavo Ferraz de Campos. *Conflitos de Leis no Espaço e Lacunas (inter)sistêmicas*. São Paulo: Quartier Latin, 2019, p. 55, nota 73. Veja-se, aparentemente no mesmo sentido, e apesar de não dirigir crítica direta à utilização da expressão litispendência internacional, MOURA RAMOS, Rui Manuel Gens de. O Direito Processual Civil Internacional nas recentes codificações portuguesa e brasileira. *Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra*. Coimbra, v. 93, n. 2, p. 57-88, 2017, p. 86, ao falar em “alcance e efeitos da pendência de uma acção idêntica em duas ordens jurisdicionais estaduais”. Substancialmente, o homenageado considera que a inserção sistemática produzida pela lei brasileira aparente ser mais correta “porque enfrenta a questão no contexto do exercício da jurisdição nacional, que é o que justifica a solução dada ao problema em causa, e não a propósito das fases do processo de declaração” (p. 87, nota 88).

27 TIBURCIO, Carmen. *Extensão e limites da jurisdição brasileira: competência internacional e imunidade de jurisdição*. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 193.

28 CAMARGO, Solano de. *Forum Shopping: a escolha da jurisdição mais favorável*. São Paulo: Intelecto, 2017, p. 75-102.

29 Veja-se, a propósito, MOURA RAMOS, Rui Manuel Gens de. Les clauses d'exception en matière de conflits de lois et de conflits de juridictions. *Documentação e Direito Comparado: Boletim do Ministério da Justiça*. Lisboa, n. 57/58, p. 293-322, 1994, em especial o item 2. Também: DOLINGER, Jacob. *Contratos e obrigações no Direito Internacional Privado*. Rio de Janeiro: Renovar, 2007, p. 130-132.

30 “Le droit désigné par la présente loi n'est exceptionnellement pas applicable si, au regard de l'ensemble des circonstances, il est manifeste que la cause n'a qu'un lien très lâche avec ce droit et qu'elle se trouve dans une relation beaucoup plus étroite avec un autre droit”. Veja-se, a respeito, WENGLER, Wilhelm. L' évolution moderne du Droit International Privé et la prévisibilité du droit applicable. *Revue Critique de Droit International Privé*. Paris, v. 79, n. 4, p. 657-681, 1990, em especial, p. 666-667, quando o autor recupera a célebre passagem de *Magister*

magistrado afaste a lei mandada aplicar pela regra de conflitos (em decorrência da conexão escolhida pelo legislador de conflitos), em benefício da incidência de outra lei que pareça mais próxima ao caso, segundo a leitura realizada pelo magistrado a partir das circunstâncias concretas³¹.

CONCLUSÃO

A construção de algoritmo baseado em inteligência artificial e que pondere ao menos os múltiplos fatores acima descritos, a saber, a lei aplicável segundo as indicações de cada uma das regras de conflitos das jurisdições presentes e concorrentemente competentes, o potencial resultado de mérito decorrente da incidência desses direitos materiais, mormente quando distintos os elementos de conexão considerados pelos legisladores de cada nação, o tempo médio para a tomada de decisão e seu trânsito em julgado, local de execução preferencial ou exclusivo, a necessidade ou não de homologação da decisão estrangeira no foro de execução exclusivo ou eleito³², além dos custos envolvidos na utilização de cada um desses sistemas de justiça considerados seja para a tramitação do processo de conhecimento, da homologação e/ou do processo executivo, permitirá às partes interessadas não apenas traçar a melhor estratégia para a persecução de seus interesses juridicamente relevantes como permitirá antever eventuais decisões a serem tomadas pela parte adversa, garantido hipótese de reordenação da estratégia previamente traçada.

Além disso, permitirá à parte construir um roteiro de reorganização potencial da estratégia sempre que, por iniciativa da parte contrária ou do sistema de justiça do foro que foi retirado de sua inércia-reposo, vier a ser tomada alguma decisão que frustre ou possa frustrar os interesses em jogo.

A utilização abusiva das múltiplas jurisdições, como forma de gerar dificuldades por vezes intransponíveis para o exercício, pela outra parte, da defesa de seus interesses pessoais é um fator de risco a ser considerado no que tange ao abuso do direito de movimentar as jurisdições de múltiplos Estados. Para minimizar, seria possível institucionalizar, especialmente nas jurisdições de sistemas jurídicos de matriz romano-germânico, a autorização para que o

Aldricus: *quae potior et utilior videtur*. Também: VISCHER, Frank. 'Revolutionary ideas' and the swiss statute on Private International Law. In: BOELE-WOELKI, Katharina; EINHORN, Talia; GIRSBERGER, Daniel; SYMEONIDES, Symeon (editors). *Convergence and divergence in Private International Law: Liber amicorum Kurt Siehr*. Zürich: Schulthess, p. 101-112, 2010, p. 103-106.

31 Em consonância com aquilo que defendi, em outro contexto em MONACO, Gustavo Ferraz de Campos. *Conflitos de Leis no Espaço e Lacunas (inter)sistêmicas*. São Paulo: Quartier Latin, 2019, p. 32.

32 É isso porque, ao menos no direito processual civil internacional vigente no território brasileiro, a eleição de uma jurisdição estrangeira qualquer representa verdadeira "cláusula de *derogatio fori* em relação à jurisdição brasileira. O mecanismo traduz o duplo (e pleno) efeito reconhecido ao princípio da autonomia da vontade". MOURA RAMOS, Rui Manuel Gens de. O Direito Processual Civil Internacional nas recentes codificações portuguesa e brasileira. *Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra*. Coimbra, v. 93, n. 2, p. 57-88, 2017, p. 76.

magistrado possa se valer da doutrina do *forum non conveniens* ou a flexibilização das regras de litispendência internacional.

Seja como for, a construção de tais algoritmos e seu manejo vinculado à inteligência artificial, com sua capacidade de processamento de dados em velocidade e volume que a inteligência humana é e será incapaz de realizar não pode ser encarada que não como instrumento à disposição dos cultores do direito internacional privado. Por fim, uma nota cética: ainda que tal algoritmo jamais seja construído, restam as considerações aqui expendidas acerca dos fatores para a competente análise casuística pelos profissionais envolvidos no deslinde de situações plurilocalizadas.

REFERÊNCIAS

- BAPTISTA MACHADO, João. Âmbito de eficácia e âmbito de competência das leis (limites das leis e conflitos das leis). Reimpressão. Coimbra: Almedina, 1998.
- BAPTISTA MACHADO, João. *Lições de Direito Internacional Privado*. 3. ed. (reimp.). Coimbra: Almedina, 2006.
- CAMARGO, Solano de. *Forum Shopping: a escolha da jurisdição mais favorável*. São Paulo: Intelecto, 2017.
- CAMARGO, Solano de. *Homologação de sentenças estrangeiras: ordem pública processual e jurisdições anômalas*. São Paulo: Quartier Latin, 2019.
- CARLSON, John; YEOMANS, Neville. Whither Goeth the law: humanity or barbarity. In: SMITH, M.; CROSSLEY, D (eds.). *The Way Out – Radical Alternatives in Australia*. Melbourne: Lansdowne Press, 1975. Republicado em <http://www.laceweb.org.au/whi.htm> Último acesso em 04.mai.2020.
- DOLINGER, Jacob. *Contratos e obrigações no Direito Internacional Privado*. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.
- DOLINGER, Jacob; TIBURCIO, Carmen. *Direito internacional privado: parte geral e processo internacional*, 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.
- DUNLAP Jr, Charles J. Law and military interventions: preserving humanitarian values in 21st conflicts. Disponível em: <https://people.duke.edu/~pfeaver/dunlap.pdf> Último acesso em 04.mai.2020.
- DUNLAP Jr, Charles J. Lawfare today: a perspective. *Yale Journal of International Affairs*. New Haven, v. 3, n. 1, winter 2008, p. 146-154. Disponível em <http://yalejournal.org/wp-content/uploads/2011/01/083111dunlap.pdf> Último acesso em: 04.mai.2020.
- FONSECA, José Roberto Franco da. Considerações críticas sobre alguns temas de Direito Internacional Privado. *Verba Juris: Anuário de Pós-Graduação em Direito*. João Pessoa, v. 8, n. 8, p. 21-40, 2009.
- GRUENBAUM, Daniel. Competência internacional indireta (art. 963, I, CPC 2015). *Revista de Processo*. São Paulo, a. 42, n. 266, abr 2017, p. 99-151.
- MONACO, Gustavo Ferraz de Campos. Competência internacional (limites à jurisdição nacional) em matéria de ação revisional de prestação alimentícia e partilha de bens (Parecer). *Revista de Processo*. São Paulo, a. 42, n. 266, abr 2017, p. 365-391.
- MONACO, Gustavo Ferraz de Campos. *Conflitos de Leis no Espaço e Lacunas (inter)sistêmicas*. São Paulo: Quartier Latin, 2019.

- MONACO, Gustavo Ferraz de Campos. Le droit applicable par la Cour: une question de droit international public ou de droit international privé harmonisé? In: *Une Cour Constitutionnelle Internationale au service du droit démocratique et du droit constitutionnel*. Beirute (Líbano): Konrad Adenauer Stiftung, 2017, p. 249-255.
- MOURA RAMOS, Rui Manuel Gens de. Les clauses d'exception en matière de conflits de lois et de conflits de juridictions. *Documentação e Direito Comparado: Boletim do Ministério da Justiça*. Lisboa, n. 57/58, p. 293-322, 1994.
- MOURA RAMOS, Rui Manuel Gens de. Proof of and Information about Foreign Law. *Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra*. Coimbra, v. 90, n. 1, p. 431-448, 2014.
- MOURA RAMOS, Rui Manuel Gens de. O Direito Processual Civil Internacional nas recentes codificações portuguesa e brasileira. *Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra*. Coimbra, v. 93, n. 2, p. 57-88, 2017.
- MOURA VICENTE, Dário. *Da responsabilidade pré-contratual em Direito Internacional Privado*. Coimbra: Almedina, 2001.
- NAZO, Georgette Nacarato. A exceção de litispendência no juízo de delibação. *Revista do Instituto de Pesquisas e Estudos Jurídico-econômicos-sociais*. Bauru, n. 6, p. 15-56, out-dez, 1967.
- TIBURCIO, Carmen. *Extensão e limites da jurisdição brasileira: competência internacional e imunidade de jurisdição*. Salvador: JusPodivm, 2016.
- TUCCI, José Rogério Cruz e. *A causa petendi no processo civil*. 3. ed. São Paulo: RT, 2009.
- VISCHER, Frank. 'Revolutionary ideas' and the swiss statute on Private International Law. In: BOELE-WOELKI, Katharina; EINHORN, Talia; GIRSBERGER, Daniel; SYMEONIDES, Symeon (editors). *Convergence and divergence in Private International Law: Liber amicorum Kurt Siebr*. Zürich: Schulthess, p. 101-112, 2010.
- WENGLER, Wilhelm. L'évolution moderne du Droit International Privé et la prévisibilité du droit applicable. *Revue Critique de Droit International Privé*. Paris, v. 79, n. 4, p. 657-681, 1990.